

Local	Matrícula
Araquari	2.490
SC 415 1	16.865
SC 415	16.866
SC 415	16.867
Barra Velha	Lote 14 Q 10 Certidão 16.229
Barra Velha	Lote 16 Q 10 Certidão 16.229
Barra Velha	Lote 22 Q 10 Certidão 16.229
Guanabara	Lote 390 - matrícula 493
Guanabara	Lote 391 - matrícula 493
Guanabara	Lote 392 - matrícula 493
Guanabara	Lote 393 - matrícula 493
Guanabara	Lote 394 - matrícula 493
Guanabara	Lote 395 - matrícula 493
Guanabara	Lote 396 - matrícula 493
Guanabara	Lote 397 - matrícula 493
Araquari parque Maria Luiza	8.794
Araquari	8.795
Araquari	8.797
Araquari	8.798
Araquari	8.799
Araquari	8.800
Araquari	8.801
Araquari	8.802
Araquari	8.803
Araquari	8.804
Araquari	8.805
Araquari	8.806
Araquari	8.807
Araquari	8.808
Araquari	8.809
Araquari	8.810
Araquari	8.811
Araquari	8.812
Araquari	8.813
Araquari	8.824
Araquari	3.030
Rui Barbosa	161.108 (95.205)
Rui Barbosa	161.109 (96.404)
Rui Barbosa - Fábrica Unidade Ferro - imóveis operacionais	161.106 (32.816)
	161.107 (55.625)

Local	Matrícula
Rui Barbosa - Fábrica Unidade Ferro	161.106 (32.816)
	161.107 (55.625)
	Benefeitorias

Avaliação	
18.590.000,00	
8.150.000,00	
26.740.000,00	

Anexo II

907861849

Titular: WETZEL S/A (BR/SC)

Envolvido: WETZEL S.A.

Status: Controlado

Apresentação: Figurativa

Natureza: Produto

Classe: Ncl(10) 07

Pasta: VISIONARIO

Especificação:

Partes, componentes e acessórios de máquinas, equipamentos, dispositivos e ferramentas industriais; partes, componentes, acessórios e dispositivos de veículos não incluídos em outras classes.;

Apostila:

Depósito: 20/06/2014

Concessão: 03/01/2017

Início Vigência: 03/01/2017 até 03/01/2027

Prorrogação: 03/01/2026 até 03/01/2027

Referência:



ÚLTIMO DESPACHO

Data	RPI	Desp	Descrição	Complemento
03/01/2017	2400	I158	Concessão de registro	

907862063

Titular: WETZEL S/A (BR/SC)

Envolvido: WETZEL S.A.

Status: Controlado

Apresentação: Figurativa

Natureza: Produto

Classe: Ncl(10) 12

Pasta: VISIONARIO

Especificação:

Partes, peças, acessórios e dispositivos de veículos, incluindo: êmbolo de alumínio; carcaça para válvula; carcaça de direção; carcaça de embreagem; carcaça da bomba combustível; carcaça da bomba d'água; carcaça frontal; carcaça traseira; carcaça do filtro; carcaça para motor; carcaça de cilindro, mestre duplo; bloco do compressor; cabeçote para compressor; pistão de alumínio; biela; coletor de alumínio; coletor de admissão; tampa da carcaça; tampa de válvula; tampa do mancal; suporte do pedal; suporte para tomada de força; suporte; suporte da caixa de direção; suporte do freio; estribo; flange; mesa de guidão; corpo do acelerador; corpo de válvula; corpo hidráulico; corpo de borboleta; corpo de secador; tubo de ar quente; carter de óleo, cavalete, garfo de acionamento.;

Apostila:

Depósito: 20/06/2014

Concessão: 03/01/2017

Início Vigência: 03/01/2017 até 03/01/2027

Prorrogação: 03/01/2026 até 03/01/2027

Referência:



ÚLTIMO DESPACHO

Data	RPI	Desp	Descrição	Complemento
03/01/2017	2400	I158	Concessão de registro	

814413099 WETZEL

Titular: WETZEL S/A (BR/SC)

Envolvido: WETZEL S.A.

Status: Controlado

Apresentação: Nominativa

Natureza: Produto

Classe: Ncl(8) 07

Pasta: VISIONARIO

Especificação:

" partes, componntes e acessórios de máquinas, equipamentos, dispositivos e ferramentas industriais; partes componentes e acessórios de veículos, dispositivos e meios de transportes não incluídos em outras classes."

Apostila:

Depósito: 23/08/1988

Concessão: 29/05/1990

Início Vigência: 29/05/2010 até 29/05/2020

Prorrogação: 29/05/2019 até 29/05/2020

Referência:

ÚLTIMO DESPACHO

Data	RPI	Desp	Descrição	Complemento
04/04/2017	2413	I270	DEFERIMENTO DA PETIÇÃO -3483	SEDE ALTERADA. Protocolo: 850130230893 - 27/11/2013 - 3483; Requerente: WETZEL S/A (BR/SC); Procurador: ELAINE LAU DA SILVA PEREIRA;

Anexo II

824929128 WETZEL

Titular: WETZEL S/A (BR/SC)

Envolvido: WETZEL S.A.

Status: Controlado

Depósito: 06/09/2002

Apresentação: Mista

Concessão: 02/05/2007

Natureza: Produto

Início Vigência: 02/05/2017 até 02/05/2027

Classe: Ncl(8) 12

Prorrogação: 02/05/2026 até 02/05/2027

Pasta: VISIONARIO

Referência:



Especificação:

PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS, INCLUINDO : ÊMBOLO DE ALUMÍNIO; CARÇAÇA PARA VÁLVULA; BLOCO DO COMPRESSOR; CABEÇOTE PARA COMPRESSOR; PISTÃO DE ALUMÍNIO; BIELA; COLETOR DE ALUMÍNIO; TAMPA DA CARÇAÇA; CARÇAÇA DE EMBREAGEM; CARÇAÇA DA BOMBA D'ÁGUA; SUPORTE DO PEDAL; CARÇAÇA DA BOMBA; TAMPA DA CARÇAÇA; CARÇAÇA DA BOMBA; TAMPA; TAMPA DE VÁLVULA; ESTRIBO; SUPORTE; TAMPA; CORPO DE VÁLVULA; FUNDIDO; FLANGE; CARÇAÇA; SUPORTE PARA TOMADA DE FORÇA; CARÇAÇA FRONTAL; CARÇAÇA TRASEIRA; CARÇAÇA DO FILTRO; CARÇAÇA PARA MOTOR; TAMPA; MESA DE GUIDÃO; CORPO DO ACELERADOR;

Apostila:

ÚLTIMO DESPACHO

Data	RPI	Desp	Descrição
23/05/2017	2420	I270	Prorrogação de registro de marca -3745

Complemento
 Conforme Art. 133 da LPI. Protocolo: 800170138510 - 02/05/2017 - 3745;
 Requerente: WETZEL S/A (BR/SC); Procurador: Maria Aparecida Pereira Gonçalves;

MINUTA SUGERIDA - TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE WETZEL S/A

Processo de Recuperação Judicial nº 0301750-45.2016.8.24.0038, em tramitação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

1. DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PLANO | INTRODUÇÃO

A recuperação judicial da Wetzel foi distribuída perante o juízo competente em 03.02.2016, tendo sido deferido o seu processamento em 11.02.2016.

Em 13.06.2017, o plano de recuperação judicial (com as modificações decorrentes das negociações com os credores) foi aprovado em assembleia geral de credores ("AGC"), tendo sido então homologado pelo Juízo da Recuperação em 19.07.2017 ("PRJ Aprovado").

A despeito da pendência de recursos interpostos contra a referida decisão homologatória, a Wetzel vem cumprindo, o *quantum satis*, os pressupostos de validação principiológica previstos na LRF, art. 47. Fundamentalmente, a preservação da empresa - mantendo hoje aproximadamente 900 empregos diretos, com salários (e respectivos encargos) rigorosamente em dia.

Neste período, contudo, sobrevieram diversas circunstâncias que recomendam a modificação do PRJ Aprovado, a fim de proporcionar a retomada de crescimento da atividade e a melhor satisfação dos credores, observando, quanto a isto, as sensíveis modificações havidas na relação de credores conforme o julgamento de incidentes de impugnação de crédito.

Com o objetivo de gerar maior eficiência econômica para a atividade desenvolvida pela recuperanda, sempre tendo em vista que a recuperação preconizada pela Lei 11.101/05 é sobretudo da *empresa*, não propriamente do *empresário*, identificou-se como meio apto a promover a

perpetuação do negócio (com todas as externalidades positivas daí decorrentes) o apartamento e alienação de uma Unidade Produtiva Isolada, a qual será detalhada em item próprio, abaixo.

Passa-se, a seguir, a delinear os contornos e conteúdo da Unidade Produtiva isolada que aqui passa a se designar como UPI Automotiva.

O presente Termo Aditivo busca trazer, em seu conteúdo, benefícios diretos à maioria dos credores e interessados, ao mesmo tempo em que viabiliza a preservação da atividade produtiva da recuperanda, na linha vetorial do que prescreve o art. 47, *in verbis*,

*"a recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora**, do **emprego dos trabalhadores** e dos **interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o **estímulo à atividade econômica**.").*

Passa-se, a seguir, ao detalhamento do que se propõe no presente Termo Aditivo.

1.1. OBJETO DA MODIFICAÇÃO

O objeto da presente proposta de Termo Aditivo é a inclusão das disposições necessárias a viabilizar a alienação de Unidade Produtiva Isolada (aqui designada como **UPI Automotiva**), com geração de valor aos credores e demais *stakeholders*.

As disposições do PRJ Aprovado que não sejam alteradas pelo presente Termo Aditivo, bem como aquelas que não sejam com ele incompatíveis, ficam mantidas.

Fica também aqui ratificado o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que instruiu o Plano originalmente apresentado nos autos.

2. DOS CREDITORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes a cada caso).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao PRJ, é oportuno efetuar os seguintes registros.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quoruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF¹ em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/installação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. Com efeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no art. 58, §2º, da Lei 11.101/05².

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

¹ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. §1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: (...) §2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.”

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

2.2. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDITORES

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, II, III e IV da LRF, o presente Plano adotará subdivisões intraclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo

tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Fica, deste modo, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também às particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

2.2.1. CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO

O presente Termo Aditivo não produz alterações em relação aos créditos Classe I.

2.2.2. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

A Classe II compreende créditos revestidos de garantias reais, limitados os valores, para fins de enquadramento nesta classe, àquele do próprio bem, como expressamente dispõem o art. 41, §2º e o art. 83, II, da Lei 11.101/05.

2.2.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | PRIVILEGIADOS GERAL E ESPECIAL | CRÉDITOS SUBORDINADOS

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.

- a) credores por aluguéis de imóveis operacionais, independentemente do valor, identificados como "Classe III C" ou "CIIIC";
- b) credores titulares de créditos superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais), identificados como "Classe III D" ou "CIIID";

É importante destacar que, além da subdivisão conforme faixas de valor, foi definida uma subclasse atinente aos credores por aluguéis de imóveis operacionais.

A razão para tanto é que, de modo até certo ponto paradoxal, a Lei 11.101/05, tendo considerado sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos por aluguéis vencidos e não pagos até a data do ajuizamento do pedido (art. 49, LRF), ainda assim não estabeleceu qualquer exceção - nem mesmo temporária, como é o caso do art. 49, §3º, parte final - ao exercício da pretensão à retomada do bem.

Se, contudo, deveria parecer certo que a ação de despejo fica obstada a partir do processamento da recuperação judicial (seja por incidência do art. 6º, seja, analogamente, por incidência da regra de exceção da parte final do §3º do art. 49), o fato é que, hoje, não há entendimento consolidado sobre o tema, o que gera grave insegurança.

No caso concreto, o decreto do despejo relativo a imóveis operacionais, como parece até intuitivo, consiste em hipótese desastrosa que não pode ser descartada, à vista do insuficiente tratamento legislativo, jurisprudencial e mesmo doutrinário sobre a questão. Com efeito, haveria paralisação da operação, gerando custos elevadíssimos (e possivelmente fora das capacidades da recuperanda) de desinstalação e reinstalação em outro local.

Impõe-se, portanto, o tratamento de tais créditos em classe própria, como aqui proposto.

A subdivisão aqui proposta vigorará para todos os termos e atos previstos neste PRJ ou dele decorrentes, exceto onde seja expressamente afastada em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, na hipótese do art. 45 da LRF).

2.2.4. CLASSE IV - CRÉDITOS TITULARIZADOS POR MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos aqueles créditos que sejam titularizados por sociedades cujas atividades sejam enquadradas como microempresas e como empresas de pequeno porte, nos termos do art. 43, IV, da LRF.

Nesta classe não haverá subdivisão, tendo em vista que os credores descritos no PRJ Original como CIVA já foram quitados.

3. DA ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

3.1. FORMAÇÃO DA UPI AUTOMOTIVA

A UPI Automotiva será composta dos seguintes elementos, que serão vertidos para a SPE Automotiva:

- (i) bens móveis utilizados nas atividades de fundição de ferro e alumínio, os quais serão vertidos com os ônus, gravames e obrigações sobre eles incidentes;
- (ii) contratos-finalidade e demais direitos e bens incorpóreos necessários ao exercício das atividades de fundição de ferro e alumínio;
- (iii) imóveis relacionados no Anexo I;
- (iv) contratos de trabalho vigentes e vinculados às unidades de fundição de ferro e alumínio;
- (v) endividamento sujeito à RJ, excetuados os créditos CII e CIIC, com relação aos quais a UPI será, no entanto, solidariamente obrigada ao pagamento, na forma e condições previstas neste Termo Aditivo.
- (vi) créditos eventuais derivados ou associados diretamente à atividade da UPI Automotiva, excetuado o eventual crédito (ou débito) que venha a ser reconhecido no processo nº 1045964-89.2016.8.26.0114.
- (vii) parcelamento do FGTS dos empregados transferidos para UPI.

A UPI será formatada em uma estrutura societária veículo ("SPE Automotiva") que receberá os elementos acima referidos. A SPE Automotiva resultará de processo de reorganização societária

prevista em Lei que se mostre mais apropriado, podendo ser realizadas, portanto, de modo isolado ou conjugado, operações de cisão parcial ou total, fusão, incorporação, incorporação de ações e versão de patrimônio para subsidiária integral, observados os requisitos e procedimentos legais aplicáveis na espécie. Em qualquer hipótese, a SPE Automotiva será uma sociedade anônima.

Todas as licenças, certificados, alvarás necessários à regular utilização dos imóveis (operacionais ou não), inclusive e em especial junto ao Poder Público, como, por exemplo, mas não exclusivamente, LAOs, Certificações de Qualidade, AVCB, ARTs, serão transferidas à UPI.

Todas as garantias reais eventualmente constituídas sobre créditos vertidos para a UPI Automotiva serão inteiramente preservadas.

A UPI Automotiva será alienada mediante processo competitivo que obedeça às exigências do art. 60 e art. 142 e seguintes da Lei 11.101/05, de modo a garantir a não sucessão do adquirente nas obrigações da WETZEL, à exceção daquelas obrigações que venham a ser expressamente assumidas.

3.2. ALIENAÇÃO DA UPI AUTOMOTIVA

A UPI Automotiva será alienada conforme descrito nos itens a seguir:

- a) A UPI deverá ser alienada mediante processo competitivo que obedeça às exigências do art. 60 e art. 142 e seguintes da Lei 11.101/05, de modo a garantir a não sucessão do adquirente nas obrigações da WETZEL, à exceção daquelas obrigações que venham a ser expressamente assumidas.
- b) Depois de alienada, a UPI Automotiva será formatada em sociedade anônima nova, i.e., constituída especificamente para esta finalidade depois de homologada a arrematação.
- c) As marcas "WETZEL" relativas à indústria automotiva, em todas as suas expressões, tal como registradas no INPI (Anexo II), permanecerá sendo de titularidade da WETZEL, a qual, contudo, desde logo concorda em ceder ou licenciar ao arrematante da UPI Automotiva o respectivo uso, comprometendo-se a WETZEL e a

arrematante da UPI Automotiva a manter a utilização da referida marca, sinais distintivos etc. de modo rigorosamente não concorrencial entre si.

- d) Eventuais despesas necessárias à formalização definitiva da transferência da UPI e bens que a compõe ao respectivo arrematante, incluindo mas não se limitando a impostos, taxas, emolumentos, honorários e demais despesas serão de responsabilidade do arrematante.
- e) A UPI receberá, em qualquer forma que venha a ser constituída, os efeitos previstos na LRF, art. 60. Ou seja, o adquirente não responderá por obrigações de qualquer natureza da WETZEL, exceto por aquela expressamente assumidas.
- f) Não será admitida a participação de acionistas da devedora, ou colaterais do controlador ou de seus administradores, na sociedade que venha a receber ações da UPI.
- i) Os eventos de alienação de imóveis serão precedidos da elaboração de um book que identificará o número de ações que serão emitidas pela UPI, as debêntures e os bônus de subscrição. Os atos societários serão realizados somente após a aquisição da UPI.
- j) A alienação da UPI antecede à criação dos veículos societários. Ou seja, somente serão constituídas as empresas veículos da UPI quando concluído o mapeamento do item anterior.

3.3. PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO

A alienação da UPI Automotiva observará o seguintes procedimentos, conforme arts. 60 e 142 da Lei 11.101/05, bem como as demais disposições gerais contidas no CPC/2015 e que sejam aplicáveis na espécie:

- a) Será alienada em hasta pública a universalidade contendo os elementos descritos no item 3.1, acima (a UPI), de modo análogo ao trespasse de estabelecimento (art. 1.142 do Código Civil).

- b) O valor mínimo de arrematação para a UPI será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observando-se a este respeito o quanto detalhado no item 4 deste Termo Aditivo, abaixo. A este respeito, deve ser levado em consideração que a UPI Automotiva carregará elementos do passivo, e não apenas do ativo, da WETZEL.
- c) A modalidade de venda será a prevista no artigo 142, II, §§1º e 4º da Lei nº 11.101/2005, ou seja, propostas fechadas a serem abertas em audiência especificamente designada para esta finalidade.
- d) Será declarada vencedora a proposta que ofertar o maior valor, em dinheiro e à vista, exclusivamente.
- e) Para se habilitarem a participar do ato licitatório, os interessados deverão depositar nos autos do processo recuperação o valor do lance mínimo (R\$ 1.000.000,00), em até 10 (dez) dias antes da data da audiência para abertura de propostas. O depósito valerá como início do pagamento do lance vencedor; o depositante que não apresentar proposta em audiência pelo valor do lance mínimo, perderá o valor depositado em favor da recuperanda.
- f) O vencedor terá a obrigação de pagar o preço na forma, condições e prazos estabelecidos, sob pena de pagamento de multa não compensatória no valor equivalente a 30% do lance ofertado.
- g) Havendo apenas uma proposta, será o proponente declarado vencedor desde que observados o preço e demais condições mínimas aqui previstas.
- h) A imissão do arrematante na posse da UPI dar-se-á somente a partir da averbação no registro de comércio da transferência da UPI (arrematação).
- i) Eventuais despesas necessárias à formalização definitiva da transferência da UPI e bens que a compõe ao respectivo arrematante, incluindo mas não se limitando a impostos, taxas, emolumentos, honorários e demais despesas serão de responsabilidade do arrematante.
- j) O objeto da alienação compreende os bens integrantes UPI e estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante em quaisquer obrigações da recuperanda, sejam tais obrigações concursais ou extraconcursais, de natureza cível,

trabalhista, tributária, ambiental ou de qualquer outra natureza, nos termos do artigos 60, parágrafo único, e 141, II, ambos da LRF, e do artigo 133, parágrafo primeiro do CTN, ficando o arrematante obrigado apenas e exclusivamente pelas obrigações que sejam expressamente assumidas nos termos do presente Termo Aditivo e do edital de alienação da UPI Automotiva.

4. PAGAMENTO DOS CREDORES

Os credores receberão os seus créditos pelos meios a seguir expostos.

A UPI, após a constituição da SPE Automotiva, emitirá debêntures não conversíveis em substituição da dívida. A quantidade de debêntures será equivalente ao volume de obrigações vertidas.

A alienação da UPI, portanto, antecede a criação dos veículos societários e a venda dos imóveis, cuja venda será feita pela própria UPI, depois de constituída a SPE Automotiva. Ou seja, somente serão constituídas as empresas veículos da UPI quando concluído o mapeamento referido acima (i.e., depois de verificada a quantidade de ações a serem emitidas).

As debêntures conterão hipótese de amortização acelerada por opção do credor (LSA, art. 54, §2º). Ou seja, os credores poderão optar receber imóveis da companhia (SPE Automotiva), desde que o seu crédito seja equivalente a, no mínimo, 70% do valor do imóvel conforme laudos de avaliação que acompanharam o PRJ Original. Nesta hipótese, o imóvel será dado em pagamento e o credor será tido por inteiramente pago. Essa opção deverá ser exercida em até 30 dias contados da data de homologação do plano de RJ, e deverá constar como condição pré-determinada na escritura de debêntures. Será admitido o oferecimento de créditos (debêntures) distintos de modo conjunto, por mais de um debenturista, em consórcio, valendo a soma das debêntures como oferta única para recebimento em bens, sempre com quitação integral de todos os créditos (debêntures) oferecidos. Imediatamente após, serão iniciados os atos de venda dos imóveis não operacionais remanescentes.

O equivalente a 75% do saldo devedor das debêntures, após os exercícios do art. 54, §2º, será pago com a entrega de um bônus de subscrição de ações preferenciais da SPE Automotiva. Serão emitidos bônus que irão conferir ao titular o direito de subscrever, proporcionalmente, o

equivalente em ações preferenciais ao valor do seu crédito ainda não amortizado nas debêntures (Bônus PN). As ações PN não terão direito a voto e terão, como vantagem, a prioridade no reembolso do capital. O preço de subscrição será de R\$ 1,00 (um real) por ação, admitida a integralização com o saldo das próprias debêntures.

A subscrição das ações preferenciais poderá ocorrer somente após o 12º mês até o 18º mês contados da emissão do bônus de subscrição, hipótese em que, se não tiver ocorrido a subscrição, perderão efeitos os respectivos bônus.

Serão emitidas ações ordinárias classe A (ON-A) em quantidade idêntica à do Bônus PN (ou seja, em quantidade idêntica à das ações PN possíveis, por conversão de Bônus PN).

Os credores não concursais, assim considerados aqueles pelas hipóteses previstas na LRF, art. 49, §3º, e art. 67, poderão aderir ao PRJ alterado conforme este Termo Aditivo, e receber como pagamento dos seus respectivos créditos, debêntures conversíveis em ações ordinárias classe B (ON-B) da SPE Automotiva, ao preço de R\$ 1,00 (um real), por debênture; serão, ao mesmo tempo, entregues a tais credores aderentes bônus de subscrição de ações ordinárias de classe B (ON-B) emitidos pela SPE Automotiva, que lhes conferirão direito de subscrever ações ordinárias. Serão conferidos direitos de subscrição de tantas ações quanto seja o valor do seu crédito na data em que iniciar o prazo para adesão. O preço de subscrição será de R\$ 1,00 (um real) para cada ação.

As ações ON-B são resgatáveis pelo valor do patrimônio líquido da companhia e dão direito à nomeação do Diretor Financeiro da SPE Automotiva.

O prazo para declaração de interesse de adesão dos credores não concursais será de 30 dias contados da decisão de homologação deste Termo Aditivo. Os direitos de subscrição atribuídos no bônus ON-B poderão ser exercidos em qualquer momento após o seu recebimento, até o 48º mês de sua emissão, hipótese em que, se não tiverem ocorrido, perderão efeitos os respectivos bônus. Só será admitida a hipótese de adesão pela integralidade do crédito.

O arrematante terá uma opção de compra (*call option*) das debêntures conversíveis, ao valor de R\$ 1,00 por debênture e dos bônus de subscrição ON-B, ao preço de R\$ 2,00 (dois reais) por

Bônus. Esta opção de compra visa a garantir ao arrematante a aquisição da totalidade do capital votante da SPE Automotiva.

Os credores não concursais que não optem por aderir ao presente Termo receberão, para rateio proporcional, o valor arrecadado com a venda da UPI.

O saldo das debêntures PN será amortizado conforme segue:

- a) sem deságio;
- b) carência de 03 anos, sendo o primeiro pagamento no exercício seguinte, após aprovação das contas;
- c) pagamento anual, após aprovação das contas do exercício anterior, somente de juros e correção equivalentes a 1% a.a. acrescido de TR durante os 12 anos seguintes à carência;
- d) resgate integral das debêntures no 15º ano (pelo valor do saldo não amortizado);
- e) fica outorgada ao controlador da UPI a opção de aquisição conjunta dos bônus e das debêntures PN pelo valor equivalente a 20% do saldo não amortizado da debênture, desde que o faça entre o terceiro e o quinto ano;
- f) fica também outorgada opção de aquisição das ações preferenciais ao controlador pelo mesmo critério acima.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. VALORES-BASE

Todas as disposições deste Termo Aditivo levam em conta a relação de credores elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF, procedendo-se, quanto às modificações que ocorram por decisão judicial sobre valor, classificação ou sujeição, nos eventuais ajustes pertinentes, se e

quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores neste Termo Aditivo e, naquilo que não alterado, o PRJ Original.

5.2. CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito junto a fornecedores de insumos, matéria-prima e/ou serviços, sendo, ao mesmo tempo, compreensível a adoção de uma postura mais restritiva por parte do mercado a partir do reconhecimento da crise econômico-financeira da devedora, propõem-se, aqui, mecanismos de estímulo aos credores para que prestem estes bens indispensáveis à atividade produtiva.

A propósito, vale sublinhar que a própria Lei 11.101/05, art. 67, parágrafo único, contém regramento com finalidade semelhante, revelando-se, as medidas a seguir propostas, como plenamente justificadas e adequadas ao sistema da recuperação de empresas.

Assim, àqueles titulares de créditos sujeitos à recuperação judicial, que sejam fornecedores de insumos, matéria-prima e/ou serviços, e que, durante o processo de recuperação judicial (a partir da data do deferimento do respectivo processamento) concedam à recuperanda crédito, na forma de prazo para pagamento das mercadorias adquiridas, poderá ser oferecido o tratamento abaixo descrito, independentemente da classe ou subclasse em que se insiram (e desde que tal crédito seja efetivamente utilizado pela WETZEL).

Os pagamentos previstos nesta cláusula terão início a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ e Termo Aditivo.

5.2.1. Condições de aceleração aos Fornecedores Colaborativos

Os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços à Recuperanda poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à WETZEL prazo mínimo de 15 (quinze) dias para

pagamento da mercadoria adquirida ou serviço contratado, sem juros sobre o valor faturado.

O percentual acelerado para a hipótese de concessão de prazo de 15 (quinze) dias será de 3% (três por cento) sobre o valor da respectiva nota de venda ou prestação de serviços, acrescentando-se de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a cada dia adicional de prazo concedido.

Assim, aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o percentual incidente (conforme o prazo concedido em dias) sobre do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. A devolução que aqui se trata ocorrerá em até 15 (quinze) dias após o fechamento do mês contábil da competência do efetivo recebimento da mercadoria ou prestação do serviço.

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

A WETZEL se reservará o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

5.3. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à WETZEL, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento será aplicado às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento.

Poderão a WETZEL e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogamente, a do art. 122 da Lei 11.101/05.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

5.4. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

5.4.1. Reclassificação de créditos

Os créditos que sejam reclassificados por decisão judicial receberão o tratamento previsto para a classe e que se enquadrassem na data da aprovação do PRJ em AGC, à exceção do crédito do credor BADESC, que, já tendo sido reclassificado para a Classe II (créditos com garantia real), por decisão já transitada em julgado, que, em acréscimo à liquidação com o produto da venda dos imóveis hipotecados em seu favor, e até que haja tal liquidação, receberá o seu crédito da seguinte forma:

- a) Valor: 100% do valor do crédito, atualizado conforme critérios do PRJ Original.
- b) Pagamento: carência de 12 meses, na qual serão pagas, mensalmente, os juros.
- c) Encargos: TJLP + 6,5% ao ano.
- d) Liquidação antecipada: nesta hipótese, ou seja, liquidação integral e antecipada do valor do crédito, devem ser estornados os encargos financeiros.
- e) Inadimplência: em caso de inadimplência, incidirão multa de 2% e juros de 1% a.m.

5.4.2. Exclusão de créditos por não sujeição

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por não se considerarem sujeitos aos seus efeitos, a critério do credor, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajus-

tes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

5.5. FECHAMENTO DE CAPITAL

À companhia aberta são impostas inúmeras exigências das quais as sociedades anônimas fechadas estão dispensadas. As Leis 6.385/76 e 6.404/76, bem como as Instruções Normativas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), contém uma série de obrigações impostas às companhias abertas, as quais implicam custos significativos, tais como a manutenção de Conselho de Administração, Conselho Fiscal permanentemente instalado, a publicação de Fatos Relevantes, a Auditoria de suas contas, publicação das demonstrações financeiras e relatório de auditoria, entre outros.

A WETZEL, em função da crise econômico-financeira em que se encontra, não possui condições de atender adequadamente a tais exigências, gerando, assim, prejuízo potencial a si própria e aos acionistas - via oblíqua, a imputação de eventuais multas por descumprimento às regras administrativas gera também prejuízo aos credores.

Prevê a Lei 6.404/76, art. 4º, §4º, que, para tal cancelamento proceder-se-á à oferta pública de aquisição de ações (OPA) - pela companhia ou por sua controladora. No entanto, não se mostram adequados aos princípios que regem a LRF movimentos de pagamento aos acionistas em detrimento dos credores - e.g., destaque-se o art. 45, §8º, da Lei 6.404/76.

Ademais, por todos os critérios que se adotariam para a OPA, em nenhum deles se identificaria qualquer valor atribuível às ações da companhia. Vale dizer, em razão de o seu Patrimônio Líquido ser negativo, os seus resultados operacionais (EBITDA) serem também negativos e de não existirem reservas de lucros acumulados, o valor de cada ação da companhia, aí contempladas tanto aquelas de titularidade do bloco de controle quanto aquelas em flutuação, é inferior a zero.

De tal sorte, o fechamento de seu capital, ora demonstrado como condizente com suas condições econômico-financeiras, dispensa, por corolário lógico, a realização dos procedimentos formais para a referida a OPA.

Veja-se, por fim, que, segundo a Instrução CVM nº 480/09, vigora ainda a possibilidade de suspensão e cancelamento compulsórios do registro, por decisão de ofício da CVM, em caso de descumprimento de obrigações periódicas da companhia aberta (art. 52). Diante do quadro aqui exposto, não há razão para que se exija a concretização de reiterado descumprimento das obrigações da companhia, para só então cancelar-se o seu registro - sobretudo quando, como acima referido, não se figura apropriado o pagamento dos acionistas antes de integralmente quitados todos os demais créditos, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, ao fim e ao cabo, tal como previsto nesse plano, será cancelado o registro de companhia aberta, sem necessidade de realização de OPA, por qualquer meio apto a tanto, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar eventuais providências que sejam cabíveis.

Eventual obstaculização ou frustração do fechamento de capital por ato decisório ou deliberativo emanado de órgão público não caracterizará o descumprimento do PRJ e presente Termo Aditivo.

5.6. DISPOSIÇÕES PRESERVADAS

Sem prejuízo de outras disposições que não tenham sido tratadas neste Termo Aditivo e que com ele não seja conflitantes devem ser consideradas mantidas, em especial aquelas constantes dos itens 4.2, 4.3.7., 4.3.8.3., 4.5.1, 4.5.4.1. e 4.5.4.2., do PRJ Original, permanecendo a WETZEL obrigada quanto a estes termos, mas observado o quanto disposto no item 4, acima, a respeito da solidariedade do arrematante da UPI quanto ao pagamentos destes créditos nos termos previstos no PRJ Original e deste Termo Aditivo.

5.7. ADESÃO VOLUNTÁRIAS DE CREDORES NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Termo Aditivo contém disposições dirigidas aos chamados "credores não concursais aderentes".

Os credores não concursais aderentes são aqueles titulares de créditos que não se submetam aos efeitos do processo de recuperação judicial (art. 49 e art. 67 da Lei 11.101/05), os quais poderão aderir voluntariamente aos efeitos do Plano de Recuperação e presente Termo Aditivo, a eles se aplicando as disposições aqui constantes.

A adesão deverá ser manifestada, por escrito, em até 30 dias contados da homologação do presente Termo Aditivo

5.8. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Tendo em vista que as premissas econômico-financeiras de viabilidade da operação da Wetzel, bem como aquelas que tratam do cumprimento do Plano, não foram substancialmente alteradas pelo presente Termo Aditivo, ratifica-se o Laudo de demonstração de viabilidade econômica que instruiu o PRJ Original.

5.9. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruiu o Plano Original com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo. Aqueles laudos passam a fazer parte integrante do presente Termo Aditivo.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a)** A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: **(i)** obrigará a recuperanda **WETZEL S/A**, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em

consequência: a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade **WETZEL S/A** e coobrigados de qualquer natureza, durante o período de cumprimento do Plano e, uma vez que sejam satisfeitos os créditos nos termos deste Plano, a extinção de tais demandas.

- b)** A partir da aprovação do plano, e em razão dos efeitos da novação, os quais eliminam a mora sobre as dívidas novadas, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à recuperanda **WETZEL S/A**, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- c)** Somente se considerará descumprimento do PRJ, para fins de convocação da recuperação judicial em falência (art. 73, §4º, LRF), o inadimplemento das obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação, na forma prevista no PRJ, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação de AGC, no mesmo prazo, para deliberar sobre eventuais alterações ou ajustes que se façam necessários;
- d)** Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Joinville, 29 de novembro de 2019.

WETZEL S/A